



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 044/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 08 de março de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 09 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 134/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 043/2018 – EGC, protocolado sob o nº 03722/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 18/03/18, para realizarem o processo seletivo de contratação de estagiários de nível superior 2018, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE, através da Escola de gestão e Controle - EGC no município de Parnaíba-PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4
Bernardo Pereira de Sá Filho	02.016-8
Shenia Laiane Magalhães de Oliveira	97.387-4
Marcelo Melo Lima	97.983-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 135/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 003711/18,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 23 de março do corrente ano, para participarem do Curso de Habilitação e Manuseio do Sistema de Controle Interno, nesta capital.



<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Sandra Sobreira Soares	80.691-9
Egídio Portela Soares	97.390-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 136/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 03576/18 e na Informação nº 075/2018 - DGP,

#### **R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, no período de 05/03 a 12/03/18 (**08 dias**), concedidas através da Portaria nº 079/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 16/07 a 23/07/18 (**08 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 137/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003570/2018,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realizar visitas de apresentação e reconhecimento institucional nos municípios vinculados à Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, conforme Portaria nº 096/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 138/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 003541/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 08 a 10/03/18, para participar do XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Piracuruca nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Claudeny Simone Alves Santana	98.334-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 139/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 043/2018 – EGC, protocolado sob o nº 03519/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25 a 28/03/18, para realizarem Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, no período de 26 a 28/03/18 na cidade de Vitória/ES, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-7
Zilma Félix Gomes Araújo	98.007-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 140/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 003492/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 05 a 09 de março do corrente ano, para participar do Curso de Capacitação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, a ser realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>
Gilson Soares de Araújo	98.091-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 141/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 03161/18 e na Informação nº 069/2018 - DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, no período de 26/02 a 08/03/18 (**11 dias**), concedidas através da Portaria nº 045/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 19/11 a 29/11/18 (**11 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

**ACÓRDÃO N.º 206 /18**

**PROCESSO:** TC/05380/2013.

**DECISÃO:** Nº 038/2018.

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2012) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Girvaldo Albuquerque da Silva – Prefeito

**ADVOGADO:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276)

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMENTA:** ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÕES.

1. Envio de leis com previsão de vagas sem inclusão no sistema RHWEB.
2. Retificações posteriores de dados de concurso público no sistema de RHWEB.

*Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia – PI. Concurso Público Edital nº 001/2012. Legalidade. Registro dos atos admissionais. Não aplicação de multa. Recomendação de observância das normas pertinentes em concursos futuros. Decisão unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Envio de leis com previsão de vagas sem inclusão no sistema RHWEB; 2. Retificações posteriores de dados de concurso público no sistema RHWEB.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP (peças 10 a 13), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 29 a 32), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 47 e 48 e peças 58 a 63), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 33, 49 e 64), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls.01/04 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2012)** e sob a responsabilidade do Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), dos servidores especificados na **Tabela 03** (fls. 04/05 da peça 58).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva (*Prefeito Municipal*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI** para que nos certames futuros sejam observadas as formalidades pertinentes, especialmente quanto ao cadastramento no Sistema RHWeb deste Tribunal de Contas.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



**ACÓRDÃO nº 220/2018**

**PROCESSO: TC/025909/2017**

**DECISÃO Nº 84/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, Exercício de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. IRREGULARIDADE PERMANECE.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 1.814/2017.

Sumário: **Representação.** CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Manutenção dos bloqueios das contas. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte** com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa**, com a **manutenção dos bloqueios das contas, e apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do CORESA – Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 13).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACÓRDÃO nº 323/18**

**DECISÃO Nº 104/18**

**PROCESSO: TC/003089/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Coordenadoria de Fomento à Irrigação, Exercício 2016.

**RESPONSÁVEL:** Benedito de Carvalho Sá (coordenador).

**ADVOGADO(S):** Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves - OAB nº 5.948 (Peça 14, fls. 02).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

1. A impropriedade detectada representa falha formal, que não repercute na lisura e legalidade do certame realizado.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Coordenadoria de Fomento à Irrigação.** Exercício 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime.



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE-PI, contrariando o art. 49 da Resolução TCE-PI no 40/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 04), o contraditório da IV DFAE (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves - OAB nº 5.948, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da **Coordenadoria de Fomento à Irrigação**, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*assinatura digitalizada*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### ACÓRDÃO nº 324/2018

**PROCESSO: TC/021836/2017**

**DECISÃO Nº 105/18**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra o Fundo de Previdência Social do Município de Capitão de Campos - Exercício financeiro de 2017.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representado:** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito) e José Augusto Filho (Gestor do Fundo de Previdência do Município de Capitão de Campos).

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação**. FPREVM de Capitão de Campos. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), o voto do Relator (Peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa**, e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



**PARECER PRÉVIO Nº 23/2018**

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014). Processo(s) apensado(s): TC/017940/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014); TC/012165/2014 – Denúncia; TC/001238/2015 – Denúncia.

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Prefeito.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEÇAS AUSENTES. PLANEJAMENTO. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SUPERIORES À ARRECADAÇÃO.

1. O atraso na entrega da prestação de contas mensal e a ausência de peças descumprem as exigências da Resolução TCE/PI nº 09/2014.
2. Ressalta-se que as despesas orçamentárias (empenhos) do Município superam a arrecadação, em desacordo com os princípios básicos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti/PI (Exercício 2014). **Aprovação com ressalvas.** Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Atraso no envio do PPA; Divergência no registro da despesa fixada; Divergência quanto aos valores dos créditos adicionais informados eletronicamente (via SAGRES) e os constantes nos decretos publicados no Diário Oficial dos Municípios; Atraso no envio da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Inobservância dos princípios norteadores da responsabilidade na gestão dos recursos públicos - Balanço Orçamentário/Financeiro; Ausência de registro de dívidas; Restos a Pagar sem comprovação financeira; Elevado endividamento do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

**ACÓRDÃO Nº 299/18**

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Contas de Gestão do Município de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014). Processo(s) apensado(s): TC/017940/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014); TC/012165/2014 – Denúncia; TC/001238/2015 – Denúncia.

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Prefeito.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PLANEJAMENTO. PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM ATRASO.





1. Descumprimento das exigências dispostas na Lei nº 8.666/93.
2. O pagamento de encargos sociais com atraso gerou dano ao erário e descumpriu a Orientação Jurisprudencial nº 11/TCE.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 2.000 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de procedimentos licitatórios: a) Fretes e transporte de encomendas – R\$ 10.750,00; Pagamento de encargos sociais com atraso; Contração de empresa proibida de licitar/formalizar contrato com o poder público; Controle interno deficitário; Inadimplência junto à Eletrobrás; Inadimplência junto à AGESPISA; Denúncia TC/012165/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto oral do Cons. Luciano Nunes Santos, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Nunes Chaves**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa no valor correspondente de 3.500 UFR-PI.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 300/18

**PROCESSO TC/015191/2014 e TC/012165/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Denúncia referente à existência de débitos junto à Eletrobrás-Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**DENUNCIADO(S):** Marcos Nunes Chaves – Prefeito.

**DENUNCIANTE(S):** ELETROBRÁS-Distribuição Piauí.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. PLANEJAMENTO. OCORRÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS.

3. O Município não comprovou o parcelamento referente à dívida supramencionada.

Sumário. Denúncia. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Conhecimento e procedência**. Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/012165/2014 e fls. 01/39 da peça 07 do processo TC/015191/2014,



os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36 do processo TC/015191/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10 do processo TC/012165/2014 e às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38 do processo TC/015191/2014, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49 do processo TC/015191/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) decorrente de débito junto a ELETROBRÁS-Distribuição Piauí.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 301/18

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Gestor.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

4. Ressalta-se que a Divisão Técnica recomendou que o gestor não deixasse saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira para a gestão subsequente.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 350 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Nunes Chaves**, no valor correspondente a **350 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

*parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

### ACÓRDÃO Nº 302/18

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Gestor.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

5. Ressalta-se que a Divisão Técnica recomendou que o gestor não deixasse saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira para a gestão subsequente.
6. A contratação de servidores sem a realização de concurso público para os casos de necessidade temporária, justificada e transitória deveria ser exceção.

Sumário. Prestação de Contas. FMS. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 300 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Restos a pagar sem comprovação financeira; Serviços contábeis empenhados na FUNÇÃO SAÚDE; Contratação de credores não adjudicados; Contratação de servidores sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Nunes Chaves**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



**ACÓRDÃO Nº 303/18**

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**RESPONSÁVEL:** Marcos Nunes Chaves – Gestor.

**ADVOGADA:** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 29 da peça 14).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO INSS (PATRONAL E SERVIDOR) NA UNIDADE GESTORA DO FMAS.

7. Inobstante a documentação acostada pela defesa sanar a suposta ausência de recolhimento de obrigações patronais e recolhimento das contribuições previdenciárias, esta não fora suficiente para sanar a ausência de contabilização do INSS na unidade gestora do FMAS.

Sumário. Prestação de Contas. FMAS. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 300 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de contabilização dos valores relativos ao INSS (patronal e servidor) na unidade gestora do FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Nunes Chaves**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

**ACÓRDÃO Nº 304/18**

**PROCESSO TC/015191/2014**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**RESPONSÁVEL:** Reginaldo Alufio de Moura Chaves - Presidente.

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

Sem advogado nos autos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. CÂMARA MUNICIPAL. REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS.

8. Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 09/2014.



9. O reajuste do subsídio dos vereadores sem a observância dos limites legais descumpra o art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88. Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 1.300 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; Peças ausentes; Reajuste do subsídio dos vereadores sem a observância dos limites legais; Não fixação e/ou envio da norma que fixa os subsídios; Denúncia TC/001238/2915 (precedente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 07, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e fls. 01/03 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Aluísio de Moura Chaves**, no valor correspondente a **1.300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**

#### ACÓRDÃO Nº 305/18

**PROCESSO TC/015191/2014 e TC/001238/2015**

**DECISÃO Nº 053/2018.**

**ASSUNTO:** Denúncia referente a supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Canto do Buriti/PI (exercício financeiro de 2014).

**DENUNCIADO(S):** Reginaldo Aluísio de Moura Chaves – Presidente.

**DENUNCIANTE(S):** João Vicente Amorim de Araújo (via Ouvidoria).

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

Sem advogado nos autos.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CARÁTER CONTÍNUO. PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1 Conforme a Divisão Técnica, as práticas apontadas na Denúncia estão em desacordo com as regras legais, desobedecendo diretamente o princípio constitucional da impessoalidade, podendo atingir, também, o da moralidade, legalidade e desvio de finalidade.

Sumário. Denúncia. Município de Canto do Buriti/PI. Exercício 2014. **Conhecimento e procedência.** Decisão Unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/05 da peça 18 do processo TC/001238/2015 e fls. 01/39 da peça 07 do processo TC/015191/2014, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 29 e



fls. 01/03 da peça 36 do processo TC/015191/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31 e fls. 01/21 da peça 38 do processo TC/015191/2014, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/19 da peça 49 do processo TC/015191/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por: a) *contratação indevida por tempo determinado* (art. 37, IX, da CF/88); b) *ausência de arrecadação ou recolhimento das contribuições devidas à previdência social* (art. 30 da Lei 8.212/91); c) *irregularidade no vínculo com a administração* (Nepotismo – Súmula Vinculante do STF nº 13); d) *falta de atuação do órgão de controle interno do município* (art. 74, II, CF/88); e) *ordenação de despesas com funcionário público não autorizado em lei* (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 308/18

**PROCESSO TC/003143/2016**

**DECISÃO Nº 056/2018**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Teresina - PI

**RESPONSÁVEL:** Cláudio Moreira do Rêgo Filho – Procurador- Geral - OAB 10.706 (em causa própria)

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015 E DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93.

10. Ausência de cadastramento de Ata de Registro de Preço no SAGRES
11. Desobediência do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – publicação extemporânea de aditivo.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Procuradoria geral do Município de Teresina – PI. Exercício 2016.

**Regularidade com ressalvas.** Multa de 70 UFR-PI. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** a) descumprimento à Resolução TCE nº 39/2015 – Ausência de cadastramento de Ata de Registro de Preços no sistema – SAGRES e b) Desobediência ao art. 61 da Lei nº 8.666/93 – publicação extemporânea de aditivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/13 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do gestor Sr. Cláudio Moreira do Rêgo Filho (Procurador-Geral), a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cláudio Moreira do Rêgo Filho**, no valor correspondente a **70 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina – PI, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator**



**ACÓRDÃO Nº 314/2018**

**PROCESSO:** TC/015248/2017

**DECISÃO Nº 55/2018**

**ASSUNTO:** Admissão De Pessoal. Processo Seletivo Edital Nº 001/2017 – Prefeitura De Castelo Do Piauí – Contratação Temporária

**RESPONSÁVEL:** Jose Magno Soares Da Silva

**ADVOGADO:** Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI 12795) sem procuração e Fellipe Roney De Carvalho Alencar (OAB/PI 8824) procuração peça 32; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal).

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro Da Cunha Câmara

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. Falhas sanadas conforme a Resolução nº 23/16 do TCE/PI;

*Sumário. Decisão unânime. Julgamento de legalidade do Edital nº 01/2017. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 03 a 17), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 26 a 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara às fls. 01/02 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **Processo Seletivo (Edital nº 001 de 27/06/2017)** da **Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI** para contratação temporária de pessoal (art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Magno Soares da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, em Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto

Relator

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo TC/018411/2016**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado José Pereira dos Santos

**Interessada:** Cecília Oliveira dos Santos

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 56/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Cecília Oliveira dos Santos**, CPF nº 833.155.513-91, RG nº 1.242.742-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **José Pereira dos Santos**, CPF nº 349.590.093-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 07/07/13, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c



o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 871/2016, de 01 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 61/62), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.402,14** (três mil quatrocentos e dois reais e quatorze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/016170/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Waldemar Ferreira do Nascimento

**Interessada:** Maria da Cruz Oliveira

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 61/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de MARIA DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 831.600.943-91, devido ao falecimento de seu esposo, WALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 095.978.673-20, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Técnico de Controle Externo, nível XI, ocorrido em 17.09.2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 112, de 19/06/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 954/2017, de 19 de maio de 2017 (Peça 4, fls. 105/106), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.018,35** (seis mil dezoito reais e trinta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/024476/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Lucilene Craveiro e Silva

**Órgão de origem:** Fundo Previdenciário de José de Freitas – JFREITAS-PREV

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 63/2018 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade com proventos integrais de interesse da servidora **LUCILENE CRAVEIRO E SILVA**, CPF nº 374.070.743-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0132, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas - PI, com arrimo no Art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.135/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/05, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 381/2017 (Peça 2, fls. 28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 26/06/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.192,82** (quatro e cento noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**,





nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/007887/2017**

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria

**Interessada:** Maria Ivete Nogueira

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 64/2018 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida a servidora **Maria Ivete Nogueira**, CPF nº 349.299.753-87, RG nº 455.625-PI, matrícula nº 002397, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.042/2016 (Peça 3, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.989 de 09/12/2016, que altera o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 877/216, de 21.11.2016), com proventos no valor mensal de **R\$ 6.722,67** (seis mil setecentos e vinte e vinte reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/007885/2017**

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria

**Interessada:** Rita Marques da Costa

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 65/2018 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida a servidora **Rita Marques da Costa**, CPF nº 066.813.953-68, RG nº 202.062-PI, matrícula nº 008580, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “CIII”, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.041/2016 (Peça 3, fls. 19/20), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.989 de 09/12/2016, que altera o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 877/216, de 21.11.2016), com proventos no valor mensal de **R\$ 3.481,80** (três quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

**Processo:** TC/020370/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 2.170 UFR em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara de Caxingó - PI

**Exercício:** 2015

**Responsável:** José dos Remédios de Sousa Carvalho

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 60/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 2.170 UFR em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Caxingó.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **2.170 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da Câmara de Caxingó - PI, exercício 2015, durante a gestão do Senhor José dos Remédios de Sousa Carvalho, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 08, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o gestor apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à **peça 05**.

Em síntese, o gestor responsável alegou que o envio intempestivo da prestação de contas foi decorrente de problemas técnicos de transmissão de arquivos no sistema SAGRES desta Corte de Contas.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões), em análise da Defesa enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual entendeu que a Defesa do Gestor não merecia prosperar, pois ainda que tenham ocorrido inconsistências no envio de documentos pelo Sistema SAGRES, também houve, por Decisão Plenária, prorrogações dos prazos para a entrega da prestação de contas de 2015, que foram prontamente ajustadas nos sistemas internos de controle de prazo para entrega das aludidas contas, conforme demonstrado no próprio relatório de multas da peça 03.

Teceu, ainda, observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

**Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas** opinou da seguinte forma:

a) **Legalidade da aplicação de multa**, no valor de **2.170 UFR-PI**, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Caxingó, exercício 2015, durante a gestão do Senhor **José dos Remédios de Sousa Carvalho**, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);



b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa** aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, tendo em vista que essa é multa gerada automaticamente pelo sistema e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de **2.170 UFR-PI** ao **Sr. José dos Remédios de Sousa Carvalho**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da Câmara de Caxingó-PI, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo: TC Nº 002784/2017**  
**Assunto: PENSÃO POR MORTE.**  
**Interessado (a): RAIMUNDA NONATA PLÁCIDO**  
**Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**  
**DECISÃO 035/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **RAIMUNDA NONATA PLACIDO**, CPF nº 605.981.683-54, na condição de esposa, devido ao falecimento do **Sr. Raimundo Placido**, CPF nº 181.441.603-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em 01/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0108 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 08/17 (fls. 2.83), datada de 09/01/17, mas com efeitos retroativos a 01/09/16, e publicada no Diário Oficial de nº 15, de 20/01/17, à fl. 2.94/122**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 907,97** (novecentos e sete reais noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (Lei nº 6.560/14)	R\$ 886,24
II - Gratificação adicional (Lei Complementar nº 13/94 c/c 033/03).	R\$ 21,73
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO:</b>	<b>R\$ 907,97</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº 019963/2016**  
**Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**Interessado (a): MARIA DO ROSÁRIO LOPES RODRIGUES**  
**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT.**  
**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**  
**DECISÃO 036/18 – GKE**

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora a **MARIA DO ROSÁRIO LOPES RODRIGUES**, CPF nº 151.864.903-34, RG nº 107.909-PI, matrícula nº 042781, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Atendente, Referência "C3", do quadro de pessoal, quando na ativa, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0028 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria Concessória (Portaria nº 214/16 às fls. 2.89 a 2.90) torna sem efeito a Portaria nº 757/09**, concessiva da aposentadoria ao requerente, arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.350,52** (um mil trezentos e trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos- Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15.	R\$ 1.150,52
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R\$ 200,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.350,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.  
(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

#### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “(...) julgar legal a PORTARIA Nº 1271/15, de 26 de outubro de 2015 (peça 02, fls. 03/04) (...)” em vez de “(...) julgar legal a PORTARIA Nº 296/2013, de 18/03/2013 (peça 04, fls. 46) (...)”.

**Processo: TC Nº 020366/15**

**Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado (a): MARIA DO SOCORRO E SILVA**

**Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**DECISÃO 027/18 – GKE**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO E SILVA**, CPF nº 152.887.813-20, matrícula nº 0011298, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba de nº 1.480 de 03/11/2015 (fls. 2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0017 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria 1271, de 26 de outubro de 2015 (Peça 02, fls. 03/04)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do 60 da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 60 c/c art. 39, §1º da Lei nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.953,12** (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos- art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92.	R\$ 3.537,94
II- Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº. 1.366/92).	R\$ 707,59
III- Gratificação de Regência (20%) (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10).	R\$ 707,59
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.953,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.  
(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº 016633/2017**  
**Assunto: PENSÃO POR MORTE**  
**Interessado (a): ALBENIZE GONÇALVES PARENTE**  
**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**  
**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**  
**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**  
**DECISÃO 047/18 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ALBENIZE GONÇALVES PARENTE**, CPF nº 260.048.363-20, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, **WALTER DA SILVA**, CPF nº 227.055.033-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 18.10.2014..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0128 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 978/17 (fls. 85/86), datada de 19/05/17, publicada no Diário Oficial de nº 112, de 19/06/2017, à fl. 2.87, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.529,80 (três mil quinhentos e vinte nove reais e oitenta centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Subsídio (Lei nº 6.173/12).	R\$ 3.434,42
II- VPNI (Lei nº 6.173/12).	R\$ 92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.529,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC/025456/2017.**  
**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**  
**Interessada: CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO OLIVEIRA - CPF: 183.807.273-04.**  
**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**  
**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**  
**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**  
**Decisão nº. 55/18 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO OLIVEIRA**, CPF nº 183.807.273-04, RG nº 318779-SSP/PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1020463, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 211, de 13 de novembro de 2017 (fl.2.223).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0137 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.074/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de novembro de 2017** (fl.223 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.551,37(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Subsídio (Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17).	R\$11.551,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$11.551,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- RELATOR -**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões